



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087989 - RJ (2026/0135082-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : DYLAN GUILHERME GOMES SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 35 C/C O ART. 40, VI). PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* EM ÁREA DOMINADA POR FACÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva convertida em audiência de custódia, em ação penal por suposta prática do crime previsto no art. 35, c/c o art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se estão presentes elementos concretos que justifiquem a prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP; (ii) saber se há ofensa ao princípio da homogeneidade diante de prognoses sobre eventual regime prisional ou substituição da pena; e (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se mostram suficientes e adequadas ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva se justifica quando fundada em elementos objetivos contemporâneos que evidenciem risco atual à ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, e do art. 93, IX, da CF/1988.

4. A apreensão de rádio comunicador sintonizado na frequência utilizada por facção criminosa, a atuação típica de apoio ao tráfico em área dominada por organização criminosa e o envolvimento de adolescente configuram gravidade concreta do *modus operandi*, legitimando a custódia para garantia da ordem pública.

5. Condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema quando persistem fundamentos cautelares específicos e contemporâneos.

6. Não há como constatar a alegada ofensa ao princípio da homogeneidade, pois o confronto entre a custódia cautelar e eventual regime prisional demanda prognose incompatível com a via estreita do *habeas corpus*; a proporcionalidade decorre da necessidade atual de tutela da ordem pública.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas porque não neutralizam o *periculum libertatis* delineado em contexto de criminalidade

organizada com uso de instrumental próprio de comunicação e atuação funcional de vigilância.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087989 - RJ (2026/0135082-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : DYLAN GUILHERME GOMES SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 35 C/C O ART. 40, VI). PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* EM ÁREA DOMINADA POR FACÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva convertida em audiência de custódia, em ação penal por suposta prática do crime previsto no art. 35, c/c o art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se estão presentes elementos concretos que justifiquem a prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP; (ii) saber se há ofensa ao princípio da homogeneidade diante de prognoses sobre eventual regime prisional ou substituição da pena; e (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se mostram suficientes e adequadas ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva se justifica quando fundada em elementos objetivos contemporâneos que evidenciem risco atual à ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, e do art. 93, IX, da CF/1988.

4. A apreensão de rádio comunicador sintonizado na frequência utilizada por facção criminosa, a atuação típica de apoio ao tráfico em área dominada por organização criminosa e o envolvimento de adolescente configuram gravidade concreta do *modus operandi*, legitimando a custódia para garantia da ordem pública.

5. Condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema quando persistem fundamentos cautelares específicos e contemporâneos.

6. Não há como constatar a alegada ofensa ao princípio da homogeneidade, pois o confronto entre a custódia cautelar e eventual regime prisional demanda prognose incompatível com a via estreita do *habeas corpus*; a proporcionalidade decorre da necessidade atual de tutela da ordem pública.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas porque não neutralizam o *periculum libertatis* delineado em contexto de criminalidade

organizada com uso de instrumental próprio de comunicação e atuação funcional de vigilância.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DYLAN GUILHERME GOMES SAMPAIO contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* (fls. 93-105).

Consta nos autos que o agravante foi preso em flagrante em 25 de novembro de 2025 e teve a custódia convertida em prisão preventiva em audiência de custódia realizada em 27 de novembro de 2025, respondendo à ação penal pela suposta prática do crime previsto no art. 35, combinado com o art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, perante a Vara Criminal da Comarca de Mesquita, com denúncia recebida e audiência de instrução designada, permanecendo custodiado (fl. 39; fls. 56-62; fls. 42-43; fls. 72-75; fls. 77-80).

O ora agravante sustenta a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e de fundamentação concreta, destacando tratar-se de crime sem violência ou grave ameaça, a primariedade e os bons antecedentes, bem como a inexistência de apreensão de drogas, armas, dinheiro ou apetrechos, apontando que a custódia lastreou-se apenas na posse de rádio transmissor.

Argumenta, ainda, a violação do princípio da homogeneidade, por reputar desproporcional a segregação cautelar diante da possibilidade de, em caso de condenação, fixação de regime inicial diverso do fechado ou substituição da pena por restritivas de direitos, e invoca a pertinência, em tese, de acordo de não persecução penal. Aponta a suficiência de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e a orientação de *ultima ratio* da prisão preventiva, referindo diretrizes internacionais sobre medidas não privativas de liberdade, com aplicação progressiva e proporcional das cautelares (fls. 110-119).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e conceder a ordem no *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura, ainda que condicionada à aplicação de medidas cautelares diversas. Subsidiariamente, pleiteia a apresentação do feito em mesa para julgamento colegiado (fls. 110-119).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 94-105):

Consta que DYLAN GUILHERME GOMES SAMPAIO foi preso em flagrante em 25 de novembro de 2025, no contexto da Operação Barricada, quando policiais militares realizaram procedimento de estabilização de terreno em área conhecida pela prática do tráfico de drogas e dominada por facção criminosa. Ao avistar a guarnição, DYLAN tentou evadir-se e lançou ao solo um rádio transmissor sintonizado na frequência usualmente utilizada pela organização criminosa local, sendo abordado logo em seguida (fls. 56-62 e 7-22).

No momento da abordagem, DYLAN encontrava-se na companhia de uma adolescente, cujo aparelho celular exibia, na tela inicial, imagem dela portando rádio transmissor em ponto de traficância. Segundo registrado, ambos admitiram, de modo informal e espontâneo, exercer “atividade” na boca de fumo, compatível com atuação de olheiros ou auxiliares do tráfico, razão pela qual foram conduzidos à delegacia com o material apreendido (fls. 56-62 e 7-22).

A dinâmica descrita foi tomada como indicativa de atuação integrada ao tráfico de drogas, com uso de equipamento típico de comunicação entre integrantes de facção, reforçada pelo envolvimento de adolescente e pelo contexto territorial de localidade dominada por facção criminosa.

Em razão dos fatos, o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 35, combinado com o art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006.

O acórdão impugnado está assim fundamentado (fls. 10-22):

A presente ordem de habeas corpus deve ser denegada, por inexistir qualquer constrangimento ilegal ao paciente.

Pelo que se depreende dos autos, o acusado foi preso em flagrante e teve a restrição ambulatorial convertida em prisão preventiva, durante a audiência de custódia, ocorrida em 27/11/2025, conforme transcrição (id. 01 do anexo):

“(…)

- DA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

Nos termos do artigo 310, II do CPP, em sede de audiência de custódia, deverá o juiz, de maneira fundamentada, converter a prisão em flagrante em preventiva, acaso presentes os requisitos do artigo 312, bem como não indicada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por sua vez, o artigo 312 do CPP estabelece que a prisão preventiva pode ser imposta “como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

No caso em tela, a prisão em flagrante decorreu da prática, em tese, à luz da manifestação do MP, do crime de associação para o tráfico ilícito de drogas.

Há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, materializados nos depoimentos das testemunhas em sede policial.

No caso concreto, observa-se que houve apreensão de um rádio comunicador e um telefone celular. Além disso, o flagrante ocorreu em local conhecido pela prática do tráfico de drogas e dominado por facção criminosa.

Conforme auto de prisão em flagrante, consta que, na manhã de 25/11/2025, em ação realizada no âmbito da operação BARRICADA, policiais militares efetuavam procedimento de estabilização do terreno na Rua Elizeu de Alvarenga, quando avistaram dois indivíduos que tentaram evadir-se ao perceberem a aproximação da guarnição. Durante a fuga, o nacional DYLAN GUILHERME GOMES SAMPAIO lançou ao solo um rádio transmissor sintonizado na frequência usualmente utilizada por facção criminosa atuante no tráfico de drogas da localidade. Após a abordagem, verificou-se que nada de ilícito foi encontrado em DYLAN, enquanto a adolescente que o acompanhava portava apenas seu aparelho celular, cuja tela inicial exibia fotografia dela portando um rádio transmissor em ponto de traficância. Ambos admitiram, de forma espontânea, exercer funções de “atividade” na boca de fumo, compatíveis com a atuação de olheiros ou auxiliares do tráfico, motivo pelo qual foram conduzidos à Delegacia, juntamente com o material apreendido.

Apurou-se que DYLAN GUILHERME GOMES SAMPAIO mantinha vínculo operacional com o tráfico de drogas local, exercendo função de apoio à facção criminosa, juntamente com uma adolescente, sendo surpreendido em posse de rádio transmissor utilizado para comunicação entre os integrantes do grupo criminoso.

A conduta revela atuação integrada ao tráfico de drogas, com uso de equipamento típico de comunicação entre faccionados, circunstância que evidencia risco concreto à ordem pública. Ademais, o envolvimento de adolescente demonstra maior reprovabilidade e potencial de continuidade delitiva. Tais elementos, somados ao contexto territorial de atuação em área dominada por organização criminosa, indicam periculosidade acentuada do autuado e insuficiência de medidas cautelares diversas, justificando a necessidade da prisão preventiva para resguardar a paz social e impedir a reiteração criminosa.

Além disso, a dinâmica delitiva acima exposta configura veemente indício de intenso envolvimento com o narcotráfico, dedicação à atividade criminosa e inserção do custodiado em organização criminosa, de modo a demonstrar sua contumácia delitiva e fundamentar a prisão cautelar para garantia da ordem pública. E, em área conflagrada, a traficância é exercida, (TJRJ - obviamente, somente por aqueles inseridos na respectiva organização criminosa 0223335-32.2018.8.19.0001).

Sem prejuízo, tratando-se de criminalidade organizada ou associada, tal como no caso em questão, a imposição de prisão

preventiva exsurge como medida idônea e razoável, tendo em vista a necessidade de interrupção do ciclo delitivo dos respectivos integrantes (STF - HC 214367 e STJ - RHC 147.891).

À luz do caderno policial, portanto, é cabível presumir, neste momento processual, que não se trata de associação ao tráfico meramente eventual, de modo a se vislumbrar o perigo gerado pelo estado de liberdade do custodiado.

Repise-se que o caso ora analisado, a despeito de tratar de imputação apenas do delito de associação para o tráfico de drogas, revela nuances que tornam a prisão preventiva imperiosa. Isso porque o custodiado foi preso em local dominado por funesta organização criminosa, responsável pela prática de diversos delitos, tais como homicídios, tráfico de drogas, roubos e extorsões. Além disso, rotineiramente, a referida organização criminosa impõe barricadas e obstáculos em áreas de seu domínio, impedindo a livre circulação de moradores e agentes públicos de serviços essenciais. E, tal como citado no APF, o custodiado – preso portando um rádio comunicador ligado na frequência do tráfico - exerceria a relevante atividade de comunicação da movimentação do aparato policial, função primordial para manutenção do controle territorial dos criminosos. Com efeito, não há como se negar a relevância de sua conduta na engrenagem da organização criminosa, de modo a evidenciar-se sua periculosidade concreta (TJRJ - 0059720-87.2023.8.19.0000).

No caso em análise, destarte, revelam-se, demasiadamente, a audácia e o destemor do custodiado, de modo a atentar contra a paz social e acarretar deletérias repercussões na sociedade, já tão castigada e acabrunhada pela assente criminalidade. Com efeito, no caso em concreto, extrai-se, da empreitada delitiva, um maior desprezo pelos bens jurídicos tutelados, o que destoia do insito ao tipo penal aplicável, e, por consequência, demonstra a periculosidade concreta do custodiado e a perspectiva de novas infrações penais, corroborando a existência do “periculum libertatis”.

Frise-se que a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XLIII, estabelece, de forma expressa, mandado de criminalização relativamente ao tráfico ilícito de entorpecente, de modo que cabe ao Judiciário, sob pena de omissão inconstitucional, proteger os respectivos bens jurídicos (STF - RE 638491).

Outrossim, a realidade da violência fluminense não abre margens a puerilidade ou ablepsia ideológica. O nefasto cotidiano do Rio de Janeiro é assaz aterrorizante, diante da extensão do domínio territorial das organizações criminosas, o que redundia em verdadeiras zonas de exclusão da soberania estatal, onde imperam o terror e o caos. Em tais locais – autênticos “enclaves de microsoberania” -, os criminosos atuam como insurgentes e senhores do poder normativo, ao arrepio do sistema de legalidade formal do poder público. Tornaram-se corriqueiras a instalação de barricadas e seteiras que impedem a livre circulação de

moradores e agentes públicos, o que obsta, inclusive, em áreas já carentes, a prestação de serviços essenciais.

Ressalte-se, ainda, que as próprias forças oficiais de segurança, em muitos casos, precisam efetuar operações de guerra, incluindo a utilização de blindados e helicópteros, para ingressar em locais sob domínio do crime. Não se deve descurar, ainda, que policiais são caçados, torturados e mortos pela criminalidade organizada em razão do simples fato de exercerem suas funções. Além disso, os moradores das comunidades expugnadas, lastimavelmente, são os principais confrangidos pelas bestialidades impingidas pela criminalidade.

E, no caso em concreto, há veementes indícios de que o custodiado integra organização criminosa desse jaez, o que realça sua periculosidade concreta e a necessidade de sua segregação cautelar.

A situação dos autos, portanto, à luz do já exposto, transparece a elevada periculosidade concreta do custodiado, bem como a perspectiva de novas infrações penais. Portanto, inegável a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública.

Por consequência lógica, se há prognóstico infesto à higidez da ordem pública, infere-se que as medidas cautelares pleiteadas restariam inóxias, de modo que propícia a injunção da cautelar extrema.

Ressalte-se que eventual primariedade, bem como outras circunstâncias pessoais favoráveis, não obstem a imposição de prisão preventiva, mormente quando se tratar de hipótese em que, diante das circunstâncias concretas dos fatos, vislumbram-se a gravidade do delito e o risco de reiteração delitiva. Não há, destarte, qualquer violação ao princípio da homogeneidade (STJ - HC 531.095).

Ademais, verifica-se que não veio aos autos, até o presente momento, qualquer comprovação de vínculo do preso com o distrito da culpa, tornando a prisão necessária, nos termos do artigo 312 do CPP, para assegurar a aplicação da lei penal (TJRJ - 0018644-49.2024.8.19.0000).

- DO DISPOSITIVO E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Por todo exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. Expeça(m)-se mandado(s) de prisão. Façam-se as anotações de praxe.

(...)"

A decisão proferida pelo Juízo de Custódia está devidamente fundamentada, especialmente para a garantia da ordem pública, resguardo da instrução processual e aplicação da lei penal, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, e em observância ao artigo 93, inciso IX, da CRFB, restando presentes e bem demonstrados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

Em seguida, o acusado foi denunciado nos seguintes termos (id. 08 do anexo):

Desde data não precisada, mas situação continua que perdurou até a manhã de 25 de novembro de 2025, nesta cidade e comarca, especialmente na comunidade Chatuba, o denunciado, consciente e voluntariamente, associou-se e manteve-se associado à adolescente Daniele Vitória Machado Oscar, nascida em 11.10.2008, e a outras pessoas não identificadas, integrantes da organização criminosa Comando Vermelho, com ânimo de estabilidade e permanência, para o fim de juntos praticarem atividades relacionadas ao tráfico de drogas, exercendo Dylan e a inimputável a função de “radinho”, monitorando o perímetro, os acessos à localidade, se valendo de um rádio transmissor para troca de informações com outros integrantes da aludida organização criminosa, notadamente acerca da aproximação policial e de grupos rivais.

Consta da inquisição, que, em 25 de novembro do corrente ano, por volta de 8h, policiais militares participavam de uma operação para retirada de barricadas na Chatuba, onde sabidamente há intenso tráfico de drogas controlado pelo Comando Vermelho, quando, na esquina da Rua Elizeu de Alvarenga com a Rua Azevedo Junior, tiveram a atenção voltada para a adolescente Daniele Vitória e para o denunciado, os quais, ao avistá-los, se dispersaram em fuga, momento em que Dylan jogou no chão um rádio comunicador em pleno funcionamento.

Ato contínuo, os agentes da lei lograram êxito em abordar o denunciado e a inimputável, arrecadando o referido rádio comunicador, que estava sintonizado na frequência utilizada pelo tráfico de drogas da região, pelo que Dylan foi preso em flagrante. Note-se que, com a menor, foi arrecadado um aparelho de telefonia em que a tela inicial exibía uma imagem de Daniele Vitória segurando um rádio comunicador em um ponto de traficância.

Registre-se, por fim, que o denunciado e a adolescente admitiram aos policiais do flagrante, informalmente, que exerciam a função de “atividade” junto ao tráfico de drogas.

Desta forma, o denunciado está incurso nas penas do artigo 35 c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06.

É inevitável a ofensa em concreto da conduta imputada ao paciente, preso em flagrante enquanto transitava em via pública portando um rádio comunicador, na frequência do tráfico, e na companhia de uma adolescente, tendo ambos empreendido fuga quando avistaram a presença policial na localidade, ocasião em que o acusado jogou ao chão o aparelho transmissor, logrando os agentes do Estado, no entanto, alcançá-los e recuperar o objeto dispensado.

Constatada, assim, a necessidade da restrição ambulatorial do paciente para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, uma vez que as facções do crime organizado vêm aterrorizando o Estado do Rio de Janeiro no permanente confronto pela disputa de territórios, inclusive com uso de armamento de guerra e de grande poder letal, muitas vezes com a morte de inocentes.

Resta evidenciada, dessa forma, a necessidade de se resguardar a paz social e a ordem pública, verdadeiramente comprometidas.

Ressalta-se que o crime ora imputado ao paciente possui pena máxima superior a quatro anos, o que permite a decretação da tutela provisória preventiva, na forma do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Nesse particular, eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não justificam a concessão da liberdade quando existem outros dados que indicam a necessidade da custódia, como no caso dos autos, na esteira do posicionamento firmado no Tribunal da Cidadania:

(...)

Outras alegações, dentre elas a modificação da capitulação ao atuar desvalorado praticado, são relacionadas ao mérito da demanda e necessitam da instrução processual para melhor apuração, não sendo possível, na presente via estreita, a apreciação de questões relativas à dinâmica delitiva, o que deve ser produzido no juízo a quo.

De igual modo, inviável qualquer projeção quanto à eventual condenação, dosimetria e regime a serem porventura fixados para o paciente, afastando-se a sustentada violação ao princípio da homogeneidade.

Dessarte, corroborada a necessidade da custódia cautelar, fica afastada a imposição de medida diversa da prisão, devendo ser mantida a restrição ambulatorial para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e a efetiva aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

*Ante o exposto, **voto no sentido de denegar a ordem.***

A prisão preventiva demanda demonstração de risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, com base em elementos concretos do caso.

O Tribunal de origem assentou que a conversão da custódia se apoiou em dados objetivos colhidos no auto de prisão em flagrante e nos depoimentos, notadamente a apreensão de rádio comunicador em frequência utilizada por facção criminosa, a atuação típica de apoio ao tráfico em área dominada por organização criminosa e o envolvimento de adolescente na ocorrência. Concluiu que tais circunstâncias evidenciam periculosidade concreta e potencial de reiteração delitiva, tornando insuficientes medidas cautelares diversas e impondo a preservação da ordem pública.

À luz desse contexto probatório, a manutenção da prisão cautelar mostra-se juridicamente adequada. O modus operandi descrito — inserção operacional em dinâmica de facção, em território dominado por facção criminosa, com instrumental próprio de comunicação — supera a gravidade abstrata e revela risco concreto que não se neutraliza com obrigações de comparecimento, monitoração ou restrições de acesso, razão pela qual se afasta a substituição por cautelares.

Esta Corte tem decidido que a existência de elementos que demonstrem a participação em grupo destinado à prática do tráfico autoriza a prisão preventiva como forma de evitar a continuidade da atividade criminosa:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM (105 PINOS DE COCAÍNA, 89

PEDRAS DE CRACK E R\$ 12.097, 00 EM ESPÉCIE). PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. REEXAME DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. 2. No caso concreto, a segregação cautelar do paciente encontra-se fundamentada em elementos concretos, como a apreensão de 105 pinos de cocaína, 89 pedras de crack, dois aparelhos celulares e a quantia de R\$ 12.097,00 em espécie na residência do acusado, além de indícios de sua participação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, evidenciando a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva. 3. A necessidade da prisão preventiva foi justificada com base na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, considerando-se o modus operandi dos agentes, que atuavam em grupo, e a existência de investigação estruturada para apuração de organização criminosa articulada. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal corrobora a legalidade da prisão preventiva quando devidamente fundamentada e baseada em dados concretos, sendo insuficientes as condições pessoais favoráveis do acusado para afastar a medida extrema. Precedentes. 5. Quanto à prisão domiciliar, a Corte estadual afastou sua aplicação, considerando que não há comprovação de que o paciente não esteja recebendo os cuidados necessários à preservação de sua saúde na unidade prisional, sendo inviável, em sede de habeas corpus, o revolvimento fático-probatório para conclusão contrária. 6. Ordem denegada. (HC n. 1.029.787/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior; Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **1. A prisão preventiva do agravante foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na necessidade de impedir a continuidade das atividades de organização criminosa supostamente por ele integrada. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 193.644/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO

PERMITIDO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA. 1. A matéria relacionada à substituição da custódia provisória da ré por prisão domiciliar não foi examinada no acórdão combatido, circunstância que inviabiliza a análise do tema nesta oportunidade, por configurar supressão de instância. 2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 3. **São idôneos os fundamentos invocados pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão, pois demonstram o risco de reiteração delitiva, diante dos indícios de que a acusada integra associação criminosa voltada ao tráfico habitual de drogas - tanto que armazenava cerca de 1 kg de crack e mais de R\$ 18.000,00 em sua residência -, além de responder a outra ação penal pela suposta prática do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.** 4. Pelos mesmos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal). 5. Writ conhecido em parte. Ordem denegada. (HC n. 545.311/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 14/2/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. RECEPÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. **No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do agravante, principalmente porque foi destacado que ele e os demais réus, de forma estável,**

permanente, estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, integram uma organização criminoso especializada no tráfico de drogas interestadual, sendo o acusado um dos líderes do grupo e também responsável por providenciar os veículos para serem trocados por drogas no Mato Grosso do Sul, bem como o destinatário final dos entorpecentes. Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminoso enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 20/2/2009). 3. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. (...) (AgRg no HC n. 733.365/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)*

Quanto ao argumento de que condições pessoais favoráveis do paciente deveriam conduzir à revogação da medida extrema, a orientação consolidada é no sentido de que tais dados, embora relevantes, não prevalecem quando persistem fundamentos concretos que justificam a segregação. O acórdão estadual registrou exatamente esse quadro: a dinâmica do fato e os elementos objetivos coletados revelam risco atual à ordem pública, apto a justificar a prisão preventiva.

No tocante à alegada violação ao princípio da homogeneidade, a insurgência não comporta acolhimento. A comparação entre a gravidade da custódia cautelar e um hipotético regime de cumprimento de pena depende de juízo de prognose sobre dosimetria e circunstâncias judiciais, matéria que pressupõe instrução e exame do conjunto probatório. Em sede de habeas corpus, e no estado atual da ação penal, prevalece a avaliação concreta da necessidade cautelar, que, como visto, foi construída a partir de elementos específicos dos autos e não se confunde com antecipação de pena. A prisão preventiva, quando fundada em dados objetivos e contemporâneos, preserva a proporcionalidade.

Não se pode inferir eventual regime prisional a ser adotado em caso de condenação na via estrita do habeas corpus. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE DE BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. FASE PROCESSUAL PREMATURA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. IMPOSSÍVEL INFERIR REGIME. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A prisão preventiva pode ser decretada

antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade das circunstâncias concretas da infração penal, em especial pela considerável quantidade de droga apreendida (cerca de 5 kg de maconha), bem como o risco de reiteração delitiva, dado que o recorrente responde a processo por crime análogo.3. Apesar da alegação defensiva de que o Tribunal de origem teria acrescido indevidamente fundamentação à prisão, o Juízo de primeiro grau, no decreto prisional, apresentou fundamentação independente e suficiente para justificar a segregação cautelar, nos termos do item 2 desta ementa, ressaltando que mero erro material sobre a reiteração delitiva, posteriormente corrigido pelo Tribunal de origem, não macula o decreto prisional.4. Quanto à suposta ilegalidade para as buscas pessoal e veicular, destaca-se que o Tribunal de origem entendeu que o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito, não havendo ilegalidades, a princípio, na atuação policial.5. Eventuais condições pessoais favoráveis não infirmam a necessidade da prisão preventiva se não tiverem relação com os motivos determinantes da medida, como no presente caso.6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.7. **Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).**8. "Quando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).9. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 216.385/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO EVIDENCIADO. COMPLEXIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO

DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*. 2. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022). 3. No caso, verifica-se a gravidade concreta do delito evidenciado pelo *modus operandi* empregado no delito tendo em vista que "a vítima teria sido atingida por golpes de instrumento cortante no pescoço (esgorjamento). O cadáver, na sequência, teria sido ocultado em túmulo do cemitério local". 4. Além disso, condições pessoais favoráveis não são aptas, por si só, a embasar a revogação da prisão preventiva do agente. Precedente. 5. No mais, presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente. 6. **Por fim, "não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta"** (HC n. 499.437/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 17/6/2019). 7. Ademais, não se verifica excesso de prazo no trâmite processual quando demonstrada complexidade apta a justificar a apontada delonga. Precedente. 8. No caso em tela, diligências investigatórias, quebras de sigilo telefônico e mandados de busca e apreensão são peculiaridades que justificam a dilatação dos prazos processuais e rechaçam a tese de desídia do Juízo de primeiro grau. 9. Por fim, "a contemporaneidade da cautelar deve ser aferida [...] levando em conta a permanência de elementos que indicam que os riscos aos bens que se buscam resguardar com sua aplicação ainda existem" (AgRg no HC n. 732.879/PA, relator Ministro Jesuino Rissato, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022). 10. No presente caso, "a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC n. 564.852/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020). 11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 988.766/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

Quanto à suposta suficiência de medidas cautelares diversas, a própria lógica do sistema processual penal impõe que apenas se admita a substituição quando tais medidas forem idôneas a neutralizar os riscos apurados. Na espécie, a inserção descrita em ambiente de criminalidade organizada, a utilização de meio de comunicação próprio da facção e a referência a

atuação funcional de vigilância em área dominada indicam que a soltura, ainda que submetida a obrigações, não acautelaria a ordem pública. Ante o exposto, denego a ordem.

De início, no que tange à manutenção da prisão preventiva, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que a segregação foi amparada em elementos concretos do caso, como a apreensão de rádio comunicador sintonizado na frequência usada por facção criminosa, a inserção funcional do agente em dinâmica de apoio ao tráfico em área dominada por organização criminosa e o envolvimento de adolescente na ocorrência, circunstâncias aptas a evidenciar risco atual à ordem pública e potencial de reiteração delitiva.

O agravante, contudo, insiste na ausência dos requisitos da cautelar, valendo-se da primariedade e da inexistência de apreensão de drogas. Ocorre que a orientação desta Corte é firme no sentido de que a gravidade concreta do contexto de criminalidade organizada, revelada pelo *modus operandi* e por dados objetivos dos autos, é fundamento idôneo para a preservação da cautelar, sendo insuficientes, nesse quadro, medidas alternativas e condições pessoais favoráveis. A prisão não se apoia em juízo abstrato de reprovação, mas em necessidade cautelar demonstrada, dirigida à interrupção de atividade criminosa.

Quanto à alegada violação do princípio da homogeneidade, o *decisum* atacado rechaçou a possibilidade de fixar prognóstico sobre o regime de cumprimento de pena ou substituição por restritivas de direitos na via estreita do *habeas corpus*, ressaltando que a proporcionalidade da cautela decorre da necessidade atual de tutela da ordem pública, evidenciada por dados específicos do caso. No mesmo diapasão, a invocação de acordo de não persecução penal não se presta, nesta sede, a infirmar a medida, porquanto pressupõe análise ministerial e verificação dos requisitos legais à luz do conjunto probatório, providências incompatíveis com o rito e o objeto do agravo em *habeas corpus*. Não há antecipação de pena, mas custódia pautada em risco concreto que persiste.

No tocante à suficiência de medidas cautelares diversas, permanece válido o raciocínio da decisão agravada. A lógica do sistema processual penal exige demonstração de idoneidade das cautelares menos gravosas para neutralizar o *periculum libertatis* delineado.

Na espécie, a atuação em ambiente de criminalidade organizada, com instrumental típico de comunicação e função de vigilância em território conflagrado, indica que obrigações de comparecimento, monitoração ou restrições de acesso não resguardariam a paz social nem impediriam a continuidade das atividades ilícitas, razão pela qual se mostra inadequada a substituição.

A decisão agravada harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de fundamentação concreta, à irrelevância das condições pessoais diante de risco atual e à inadequação das medidas alternativas quando insuficientes para acautelar a ordem pública. Ausente ilegalidade flagrante ou teratologia, impõe-se a manutenção da decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.989 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0135082-1

Número de Origem:

01044112120258190000 053084692025 08133898320258190213 1044112120258190000 53084692025
8133898320258190213

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : DYLAN GUILHERME GOMES SAMPAIO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DYLAN GUILHERME GOMES SAMPAIO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Emerson Betta, pela parte: AGRAVANTE: DYLAN GUILHERME GOMES
SAMPAIO.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026